



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORES PF-UFES

PARECER n. 00 749/2019/PROC UFES/PGF/AGU

NUP: 23068.016455/2015-52

INTERESSADOS: CHERLIO SCANDIAN

ASSUNTOS: ATIVIDADE MEIO

**EMENTA:ANÁLISE MINUTA TERMO ADITIVO. UFES x FEST.
PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA. SEM ÓBICE JURÍDICO.**

Senhor Procurador-Chefe:

I - DO RELATÓRIO

1. Trata-se de análise da minuta do Termo Aditivo (fls.429/verso), referente ao Contrato N° 38/2016, celebrado entre a UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO – UFES e a FUNDAÇÃO ESPIRITO SANTENSE DE TECNOLOGIA – FEST, que tem por objeto a prorrogação da vigência contratual pelo período de 09/12/2019 a 30/06/2020.
2. Ressalta-se que o contrato supracitado (fls. 185/190), celebrado entre a UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO – UFES e a FUNDAÇÃO ESPIRITO SANTENSE DE TECNOLOGIA – FEST, tem por objeto regulamentar a atuação da fundação na prestação de apoio, planejamento e execução de ações que permitam a realização do projeto de pesquisa denominado "Mecânica do Contato: elaboração de diagrama shakedown e sua aplicação para o roda-trilho", conforme exposto na CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO.
3. Verifica-se às fls. 402/404, a solicitação do coordenador do projeto, Professor Dr. Cherlio Scadian, do Departamento de Engenharia Mecânica, com justificativa.

II - DA ANÁLISE JURÍDICA

4. Cumpre salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.
5. Deve-se esclarecer que cabe a este Órgão Jurídico de execução da Procuradoria-Geral Federal, vinculada à Advocacia-Geral da União, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, sem adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, à luz do que dispõe o art. 131, da Constituição Federal de 1988, e o art. 10 da Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002 c/c art. 11, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993. Importante repisar que diante da exclusão da análise dos elementos de natureza técnica, ainda que sobre estes realize eventualmente sugestões de atuação, se adotará a premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos. Tal diretriz é ditada pelo Manual de Boas Práticas Consultivas da CGU/AGU, que em seu enunciado nº 07 explicita:

"o órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade".

6. A necessidade de análise e aprovação jurídica das minutas decorre do parágrafo único do art. 38 da Lei 8.666/93, segundo o qual "as minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração".

7. Vale salientar que a presente análise se restringe aos termos da minuta do referido instrumento, sob um único prisma: o do controle de legalidade. As questões relativas ao mérito administrativo não serão objeto de investigação.

III. ANÁLISE DOS REQUISITOS LEGAIS

8. O artigo 116 da Lei nº. 8.666/93, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, estabelece que os convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração sujeitam-se, no que couber, às disposições dessa Lei. Não obstante, a AGU, conforme Orientação Normativa nº. 44/2014/AGU, já firmou entendimento de que não se aplicam as limitações de prazo impostas pelo artigo 57 da Lei nº 8.666/93 aos convênios, sendo sua vigência dimensionada segundo o seu projeto.

9. Cumpre destacar, entretanto, que é imprescindível o cumprimento da determinação constante no § 2º do artigo 57 do referido diploma legal, o qual refere que toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito, previamente autorizada pela autoridade competente.

10. No caso, ampara-se a prorrogação no art. 57, § 1º, I, da lei 8.666/93.

"Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;(...)"

11. Compulsando os autos, constata-se que a justificativa para a a prorrogação pretendida encontra-se disponível às fls. 402/404, com a informação de que as alterações se fazem necessárias para viabilizar o andamento das atividades.

12. Contudo, no que diz respeito às aprovações das instâncias administrativas da UFES, nota-se ausência de informação. Assim, antes da assinatura do ajuste, recomenda-se ao DCC certificar a necessidade de juntada de manifestações dos órgãos competentes: Departamento a que se vincula o projeto e Pró-Reitoria pertinente.

13. Ressalta-se que compete exclusivamente à área técnica do Departamento de Contratos e Convênios acompanhar a instrução processual e verificar, com precisão, se não houve alteração do objeto, ou ampliação de deveres, obrigações e ônus a qualquer das partes, bem como adição de aporte financeiro por parte da FEST.

14. No que tange à minuta do Termo Aditivo (fl. 125) observa-se que se encontra de acordo com as normas legais e regulamentares aplicáveis.

15. Deve a contratada ostentar as mesmas condições de regularidade exigidas na contratação inicial: Certidões de regularidade fiscal, previdenciária, trabalhista e referente ao FGTS.

16. Salientamos, contudo, que o Termo Aditivo deverá ser assinado dentro do atual período de vigência, consoante determina a Orientação Normativa da AGU n. 03/2009:

"Na análise dos processos relativos à prorrogação de prazo, cumpre aos órgãos jurídicos verificar se não há extrapolação do atual prazo de vigência, bem como eventual ocorrência de

solução de continuidade nos aditivos precedentes, hipóteses que configuram a extinção do ajuste, impedindo a sua prorrogação”.

17. Pelo exposto, sob o aspecto meramente formal, OPINO favoravelmente à aprovação da minuta proposta (fls.429/verso), por entender que os termos encontram-se em conformidade com a legislação pertinente, ressalvados seus aspectos técnicos que deverão ser conferidos e atestados pelos setores competentes, ressaltando-se, sempre, que a análise da conveniência e oportunidade de sua celebração é da Administração Superior desta Universidade.

Este é o entendimento jurídico que submeto à sua apreciação.



Vitória, 26 de novembro de 2019.

**HELEN FREITAS DE SOUZA
PROCURADORA FEDERAL**

1) APROVO.
2) AO REITOR

Francisco Vieira Lima Neto
Procurador Geral da UFES
Procurador Chefe
UFES 23068016455201552

26/11/19

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23068016455201552 e da chave de acesso b5aeb8e2

1. Adoto o presente pronunciamento jurídico.
2. Encaminhe-se ao setor competente para cumprimento.

Vitória, 26/11/2019.

Reinaldo Centoducatte
REITOR